



0212

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – AUTORIDADE COMPETENTE**

DE ACORDO

São Paulo, 12/09/07

Ruth Miranda de Camargo
Leifert

Presidente

Após a realização de nova sessão do Pregão no. 022/2007, a Licitante Lopes Gama Comércio e Locação de Serviços Ltda. interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro, em razão da habilitação da Licitante vencedora do certame, Veex Máquinas de Auto Serviço Ltda.

Alega, em síntese, que os atestados de capacidade técnica emitidos por Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo SA – IPT e Unidas Soluções Financeiras Ltda. não correspondem ao solicitado pelo Edital e pelo art 30 da Lei 8.666/93, já que os atestados não assegurariam a prestação de serviço de mesma natureza, mesmo porte, mesmo tipo de serviço, prazo de execução e bom desempenho.

Ainda, sem o menor indício de prova, alega a falsidade documental quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Unidas Soluções Financeiras Ltda.

Em sua defesa, o recorrido alega que houve equívoco na interpretação da legislação por parte do recorrente, uma vez que esta deve ser interpretada com vistas ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

1 – Da Suficiência dos Atestados apresentados

A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que não se pode exigir atestados tão restritivos a ponto de tornar inviável a competição. Deve-se, portanto, interpretar o art 30 da Lei 8.666/93 em consonância com o art 3º. da mesma Lei, que veicula os princípios gerais da Licitação.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Neste sentido, o jurista Marçal Justen Filho¹:

*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de um objeto **similar**. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto **idêntico**. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em um edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio de dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante.”*

O recorrente insurge-se contra a decisão da Administração em admitir objeto similar, e não idêntico, ao solicitado pelo Edital.

Passa-se a analisar cada alegação individualmente, separada em itens:

1.1 – Da Mesma Natureza do Objeto

Basicamente, o Edital exigia o fornecimento de bebidas quentes. O Recorrente alega que um dos atestados não menciona doses do que, e o outro menciona apenas doses de café.

Ainda que o café originariamente tenha forma de grão, e que em outras culturas seja servido café em forma de bebida gelada, no Brasil é comum que se sirva o café expresso em forma de **bebida quente**.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo, Dialética, 2006. p. 336



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Percebe-se, portanto, que o atestado de fornecimento de café expresso atende aos requisitos do art 30 da Lei 8.666/93, já que **similar ao objeto solicitado**.

1.2 – Do Mesmo Porte

O edital estima um consumo de 175.200 (cento e setenta e cinco mil e duzentas) doses por ano.

Foi apresentado um atestado de capacidade técnica em se constata o fornecimento de 100.000 (cem mil) doses, sendo 2.000 (duas mil) doses mensais, em São Paulo e Ceará.

O Pregoeiro entendeu suficiente a comprovação, uma vez que não entende que haja complexidade técnica diversa que torne o fornecimento de cento e setenta e cinco mil doses (em um único endereço) mais complexo do que o fornecimento de cem mil doses em dois Estados diversos.

Assim, caberia ao recorrente demonstrar a inviabilidade técnica da diferença de quantidades.

1.3 – Da Especificação do Tipo de Serviço

Pareceu bem claro ao Pregoeiro que o serviço atestado se tratava de fornecimento de bebidas quentes.

Ambos atestados mencionam a prestação do serviço em forma de comodato, e um deles (IPT) menciona inclusive o fornecimento de insumos.

Logo, não se pode falar que os atestados não mencionam o tipo de serviço.

1.4 – Do Prazo de Execução

Um dos atestados (IPT) menciona expressamente a existência de **contrato anual** com a recorrida.

O outro atestado (Unidas) demonstra tacitamente o prazo de execução dos serviços: atesta que foram consumidas cem mil doses, a cerca de duas mil por mês. Isto equivaleria a **cinquenta meses** de prestação de serviços. Ainda que a média realizada não equivalesse ao tempo efetivamente contratado, está satisfeita a exigência editalícia.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

1.5 – Do Bom Desempenho

Ainda que pudéssemos imaginar que alguém fornecesse um atestado de capacidade técnica sem estar satisfeito com os serviços, existe ainda outro atestado que comprova o bom desempenho.

Assim, a exigência estaria satisfeita com o conjunto de atestados apresentados.

2 – Das Dúvidas Quanto a Veracidade do Documento

Após uma breve diligência, foram verificadas as informações cadastrais de Unidas Soluções Financeiras Ltda, e não aparenta existir nenhuma irregularidade, conforme documentos em anexo.


3 – Conclusão

Um dos maiores princípios da Licitação é o Princípio da Ampliação da Disputa, como corolário do princípio da Isonomia. Com base nestes princípios, não se pode inabilitar um Licitante sem motivos consistentes para tal. Como visto, o art 30 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado tão rigidamente que impossibilite os interessados de vencerem a Licitação, sob pena de mácula ao Princípio da Isonomia.

Ante o exposto, entendemos que o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão de habilitação do Licitante vencedor, e homologando-se a presente Licitação.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.


Ricardo Ferreira Louzada
Pregoeiro


Danilo Eduardo Gonçalves de Freitas
Assessor Jurídico